

Lei Nº 613/2018

Heitorai, 18 de Setembro de 2018.

TRATA DE CRIAR PROJETO SOCIAL: JOVEM CIDADÃO APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal – JOVEM CIDADÃO APRENDIZ – de contratação de aprendiz pela Administração pública direta e indireta do Município de Heitorai/GO, que atenda aos requisitos desta lei.

§ 1º - O trabalho do menor aprendiz, entre 16 e 18 anos, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômica, Social e/ou familiar, atestada por Assistente Social.

Art. 2º - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

I – formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico,

II fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz.

III – criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos.

IV – propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração.

V – estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhor o processo de escolarização.

VI – orientar o adolescente quanto ao cumprimento de suas atribuições, durante o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único – O aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 3º - O contrato de trabalho será regido pelas normas do Direito Administrativo, e exige as contribuições para o sistema da previdência social, além de pressupor matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido salário/hora pelo ente público contratante, nunca inferior a ½ (metade) do salário mínimo vigente nacionalmente, para 04 (quatro) horas/aula de aprendizado por dia.

§ 2º - Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

§ 3º - O percentual de que trata o parágrafo 2º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à adoção de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

§ 4º - O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento do percentual a que se refere o § 2º será definido em regulamento.

§ 5º - Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade.

Art. 4º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único – A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 5º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único – Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º - Os contratos regulados por esta Lei cuidarão para não expor o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção n. 182 da Organização

Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 7º - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

Art. 9º – Compete à Administração pública organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 10º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de setembro de 2018.


Lúcio Pires dos Santos
Prefeito do Município de Heitorai/GO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins que esta lei nº 613/2018 foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em: 18 de Setembro de 2018
